



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TCE/SC nº 07/2023

PROCESSO SEI: 22.0.000002692-5
PROCESSO ADM: 22/80064736

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, visando a cooperação técnico-profissional e a cessão recíproca de servidores entre os órgãos.

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, inscrito no CNPJ/MF sob n. 83.279.448/0001-13, com sede na Rua Bulcão Viana, n. 90, Centro, Florianópolis – SC, doravante denominado **TCE/SC**, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro **Herneus João de Nadal**, e o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, inscrito no CNPJ/MF sob n. 30.051.023/0001-96, com sede na Praça da República, 70, Bairro Centro, Rio de Janeiro – RF, CEP 20.211-511, doravante denominado **TCE/RJ**, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro **Rodrigo Melo do Nascimento**, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a cooperação recíproca na área de fiscalização e controle, e na realização de atividades de capacitação, intercâmbio e cooperação técnico-científica, incluindo:

I – Cooperação recíproca na capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos do TCE/SC e o TCE/RJ na área de fiscalização e controle externo, incluindo a participação em seminários, ciclos de estudos e debates realizados pelos partícipes;

II – Cessão, intercâmbio ou permuta de servidores nas áreas de fiscalização entre os partícipes, nas condições deste acordo;

III – Troca de experiências e de conhecimentos no domínio das funções de controle externo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATIVIDADES DE COOPERAÇÃO

A elaboração e a execução das atividades de cooperação ajustadas no presente Acordo de Cooperação ficarão sob a coordenação dos representantes designados pelos partícipes, devendo para tanto os partícipes se comprometem a:

I – Atuar no sentido de promover a execução das atividades objeto do presente acordo de forma integrada, bem como dirimir dúvidas ou prestar informações a elas relativas;

II – Receber em suas dependências o(s) servidor(es) indicado(s) pelo outro partícipe para participar de eventos, estágios ou visitas, e designar profissional para acompanhá-lo(s) no desenvolvimento das atividades pertinentes, hipótese em que cada partícipe arcará com os custos em relação aos respectivos servidores.

III- Manter disponíveis arquivos de toda a documentação administrativa e técnica relativa às atividades conjuntas desenvolvidas no âmbito do presente Acordo de Cooperação, notadamente dos respectivos Planos de Trabalho.

Parágrafo único. Para a realização das atividades de cooperação, serão elaborados Planos de Trabalho específicos, que estabelecerão as responsabilidades de cada partícipe, tendo em vista a legislação em vigor e as respectivas normas institucionais internas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CEDÊNCIA DE SERVIDORES

A solicitação de cedência deve ser manifestada através de expediente oficial entre os órgãos convenientes, com identificação e qualificação do(s) servidor(es) envolvido(s), sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional.

Parágrafo primeiro. Obrigam-se as partes, após o deferimento da cedência, a elaborar ato administrativo de formalização, ficando sob a responsabilidade de cada órgão cedente dar a devida publicidade ao ato, em consonância à legislação vigente.

Parágrafo segundo. A permuta de servidores dar-se-á por meio de ato de disposição ou cessão de pessoal, com todos os direitos e vantagens do cargo que exercem, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo terceiro. Somente poderá ser autorizada a cessão de servidor público efetivo, desde que não esteja em cumprimento de estágio probatório.

Parágrafo quarto. A cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança constante da estrutura do órgão cessionário com graduação mínima equivalente ao nível hierárquico símbolo CCDAL-1.

Parágrafo quinto. Ressalvadas as hipóteses e situações de

reciprocidade, é do órgão cessionário o ônus pela remuneração do servidor cedido, acrescida dos respectivos encargos sociais.

Parágrafo sexto. Aplicam-se os limites previstos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 77, inciso XIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro ao somatório das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor cedido, custeadas pelo cedente ou pelo cessionário.

Parágrafo sétimo. A responsabilidade pela glosa de valores que ultrapassarem o limite remuneratório constitucional, considerando-se o somatório das remunerações pagas pelo órgão cedente e pelo cessionário, é deste último (TCE-SC), cabendo ao primeiro (TCE-RJ), em caso de inércia, realizar a glosa, de forma subsidiária.

Parágrafo oitavo. A cessão terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, se mantidas as condições originárias autorizativas da cessão, segundo critérios de conveniência e oportunidade do cedente e do cessionário.

Parágrafo nono. A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou a pedido do servidor cedido.

Parágrafo décimo. O retorno do servidor cedido, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

Parágrafo décimo primeiro. Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá solicitar a manutenção da cessão, no interesse da Administração Pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do servidor.

Parágrafo décimo segundo. Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido, o servidor será notificado, diretamente, para se apresentar a este Tribunal no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

As partes devem manter controle adequado da frequência do servidor cedido, comprometendo-se a encaminhar relatório mensal de presença, através dos setoriais e seccionais de gestão de pessoas, devidamente homologado pela respectiva chefia imediata, impreterivelmente até o dia 08 (oito) do mês subsequente.

CLÁUSULA QUINTA – DO ÔNUS DA CESSÃO

O **Tribunal** cessionário se responsabilizará pelo ônus da remuneração e encargos do servidor que lhe for cedido, mediante ressarcimento integral ao **Tribunal** cedente, cujo procedimento dar-se-á:

I – No mês subsequente, em 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do ofício de solicitação de ressarcimento, emitido pelo **Tribunal** cessionário;

II – Os ofícios emitidos pelo setorial e/ou seccional de gestão de pessoas do **Tribunal** cedente, além de informar o valor a ser ressarcido, deverão estar acompanhados dos seguintes documentos e informações:

a) planilha de cálculo com a identificação do servidor (nome, matrícula, cargo, mês de referência), com o detalhamento de cada uma das verbas salariais a serem ressarcidas, o valor de todos os encargos patronais incidentes, os dados bancários para o recolhimento dos valores e o número do registro do órgão no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

b) cópia do respectivo contracheque;

III - Os valores da gratificação das férias e do 13º salário serão ressarcidos no mês da ocorrência dos pagamentos/adiantamentos, proporcionalmente ao período da cessão;

IV – Na hipótese de o término da cessão ocorrer antes da concessão dos benefícios previstos no inciso anterior, o ressarcimento será proporcional ao período da conquista do direito e ocorrerá no prazo disposto no inciso I desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

É facultado às partes, de conformidade com seus respectivos interesses e conveniências, denunciar este ACORDO, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, ou a qualquer tempo, independentemente de aviso, no caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas e ou condições, pela superveniência de disposições legais ou eventos que o tornem material ou formalmente inexecutável, ou ainda, por manifesto e mútuo consenso.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

Este ACORDO terá vigência de 5 anos a partir da assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termos Aditivos.

Parágrafo Único. O TCE/SC procederá com a publicação, necessária à sua eficácia, no seu Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), comprometendo-se a encaminhar ao TCE/RJ cópia do extrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA LGPD

Parágrafo Primeiro. O tratamento de dados pessoais, pelos partícipes deste Acordo de Cooperação Técnica, deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais, conforme orientação nos arts. 7º, II e 23 da Lei 13.709/2018 (LGPD).

Parágrafo Segundo. O uso compartilhado dos dados pessoais poderá atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina para dirimir as questões decorrentes da execução e do fiel cumprimento deste ACORDO.

E, por estarem devidamente acordadas, as partes assinam este ACORDO digitalmente.

Florianópolis, [data da assinatura digital].

**Conselheiro Herneus João de
Nadal**
Presidente do TCE/SC

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente do TCE/RJ